



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.008605/2008-32
ACÓRDÃO	2401-012.680 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MARIO TAVARES DE OLIVA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.
SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

DEPÓSITOS INFERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDO. SÚMULAR CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Andre Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 628/632) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2003 de R\$ 55.449,04, de multa de ofício de R\$ 41.586,78 e de juros de mora calculados até 28/11/2008 de R\$ 35.415,30.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 02/08/2007, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 12/13, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2003.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 602/608, a autoridade fiscal relata que, em relação às contas correntes do Banco BEG/Itaú e conta 3641 do HSBC, o contribuinte justificou a movimentação financeira com base em atividade rural desenvolvida com mais três parceiros: Luiz Roberto Castilho de Oliva, José Mário Tavares de Oliva e Esupério Sebastião de Campos Aguilar. Com relação à conta 3579, em conjunto com seu irmão, Luiz Roberto, o contribuinte alegou tratar-se de movimentação exclusiva de seu co-titular. Quanto à conta 5666, do HSBS, o contribuinte justificou parte das movimentações como sendo distribuição de lucros da empresa Marvel Empreendimentos S/C Ltda.

Concluindo não ter sido integralmente comprovada a origem dos depósitos bancários, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 29/12/2008, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 28/01/2009 de fls. 634/668, em que alega, em síntese, que:

1- o autor do feito efetuou levantamento fiscal em seis contas correntes em que figura como correntista, sendo que em três delas é correntista em conjunto com seu irmão e em outras três ele é o único correntista;

2- as contas conjuntas são 3641 e 3579 do HSBC e 105961 do BEG/ITAÚ;

3- foi devidamente informado ao Sr. Fiscal autuante desde o início das verificações fiscais, pelo próprio Impugnante, sem que o referido agente, em qualquer momento, tivesse intimado o co-titular, Sr. Luiz Roberto Castilho de Oliva, e ou o inventariante ou os herdeiros do outro titular, e co-responsável pela movimentação financeira, Sr. José Mario Tavares de Oliva para prestar as mesmas informações que do Autuado estavam sendo exigidas;

4- limitou-se o Fiscal a apenas dividir os montantes tidos como omitidos relativamente às contas conjuntas em 50% para cada correntista;

5- das três contas conjuntas uma era utilizada exclusivamente pelo seu irmão e as outras duas, apesar de constar apenas dois titulares era utilizada por três condôminos;

6- o auto de infração deve ser considerado nulo, pois os outros titulares das contas não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos;

7- neste sentido, a defesa do autuado ficou totalmente prejudicada, uma vez que os co-titulares e os co-responsáveis pelas movimentações financeiras de referidas contas correntes sequer foram notificados do presente procedimento pelo Fisco;

8- ao aceitar quase noventa por cento da documentação apresentada como justificativa e não aceitar os outros 10%, não esclarece o Agente Fiscal de Rendas o porquê estaria ele negando validade à parte da documentação apresentada pelo Impugnante;

9- se assim é, nulo de pleno direito o auto de infração lavrado, porque ao não justificar e nem esclarecer o porquê não teria o Fiscal aceito a justificativa apresentada pelo Impugnante para os lançamentos que "sobraram" para ser esclarecidos, o Fiscal torna a defesa do Impugnante completamente impossível;

10- a conta mantida no HSBC, nº 3579-05, é de exclusiva propriedade de Sr. Luiz Roberto Castilho de Oliva, embora figure como co-titular o ora Impugnante, sendo certo que todos os recursos nela mantidos são integralmente de sua responsabilidade e propriedade;

11- o depósito no valor de R\$ 13.324,00 constante da referida conta e efetuado aos 29/10/03 foi feito por seu pai, Sr. José Mario Tavares de Oliva, conforme extrato acostado ora aos autos, e refere-se a doação feita pelo mesmo ao seu irmão;

12- quanto às contas mantidas junto ao HSBC (c/c nº 07366/03641) e junto ao BEG/ITAÚ (c/c nº 105961), estas decorrem de resultado de atividade empresarial mantida por três pessoas físicas - parceria pecuária, devidamente registrada em livro caixa;

13- o livro Caixa inicialmente apresentado ao fiscal indicava algumas irregularidades. Nessa impugnação, é apresentado novo livro refeito pelo contador. De acordo com o referido livro, fica claramente demonstrado que todos os lançamentos batem exatamente com a receita total declarada;

14- portanto, encontram-se plenamente justificados todos os depósitos impugnados pelo agente fiscal, e tidos como omissão de receitas;

15- verifica-se que os resultados de receita declarada (entradas) constantes do primeiro livro apresentado são exatamente iguais às do segundo livro. Apenas as inconsistências de lançamento é que foram corrigidas;

16- mesmo na eventual hipótese de que tais glosas pudessem ser efetivamente mantidas, o que se alega apenas em atendimento ao princípio da eventualidade, a imputação ao Impugnante da omissão de receitas jamais poderia ser de 50% do resultado obtido, como determinado pelo/fiscal, já que do total supostamente omitido apenas 4% do movimento total é de propriedade do Impugnante;

17- é isso que expressamente encontra-se convencionado no instrumento particular de "Contrato de Parceria" em sua cláusula 3ª, modificada posteriormente pela retificação de contrato de parceria que foi registrada aos 22 de agosto de 2001, ambos já apresentados ao fisco e ora anexados;

18- em relação às contas correntes mantidas apenas em nome do Impugnante, e que são somente de sua titularidade. São estas contas correntes de nºs: HSBC c/c nº 5666; SANTANDER c/c nº 94843490 e REAL c/c nº 9715747, verifica-se que todos os lançamentos das referidas contas correntes (depósitos) apontados como não justificados pelo autor do feito são inferiores individualmente ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

19- por outro lado, a soma de todos os depósitos glosados em todas as referidas contas correntes acima individualizadas não alcança o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

20- não há como se pretender imputar qualquer omissão de receitas ao ora Impugnante posto que todos os depósitos apontados pelo Auditor Fiscal são inferiores ao limite legal individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e juntos somam o valor total ano de R\$ 65.075,06;

21- desse total de R\$ 65.075,06 (sessenta e cinco mil, setenta e cinco reais e seis centavos), R\$ 33.545,26 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) foram depositados por seus pais a título de doação;

22- os depósitos efetuados na conta nº 05666-33 em 13/11 no valor de R\$ 1.700,00 e em 29/12/03 no valor de R\$ 5.500,00 referem-se a adiantamentos a

título de distribuição de dividendos efetuados pela empresa da qual o impugnante é sócio, a saber MARVEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2016 (fl. 951), a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo excluído do lançamento fiscal os depósitos bancários das contas mantidas em conjunto (Banco HSBC 03641-89, Banco HSBC3579-05 e BEG Itaú 105.961-1), uma vez que não consta dos autos que o co-titular tenha sido intimado a comprovar a origem dos créditos levantados.

O sujeito passivo interpôs, em 10/10/2016, Recurso Voluntário (fls. 950 e ss.), alegando em apertada síntese, que:

- a) a decisão de piso considerou a conta HSBC 07366-81 de titularidade única, para o período janeiro a agosto 2003, sendo que essa conta apresentava co-titulariedade, conforme se verifica dos extratos bancários juntados aos autos, logo também devem ser cancelados os lançamentos tributários oriundos dela;
- b) juntará a posteriori documento emitido pelo banco HSBC, onde comprovará a co-titularidade da conta HSBC 07366-81, pois o banco não conseguiu emitir esse documento no prazo estipulado para apresentar o recurso voluntário;
- c) caso não seja excluída a conta HSBC 07366-81, em atendimento ao princípio da eventualidade, alega a inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos;
- d) não obstante a necessidade de cancelamento das omissões de rendimentos da conta HSBC 07366-81, esclarece ainda que a participação do recorrente na parceria pecuária que movimentou essa conta ficou limitada a 4% do faturamento, logo, caso seja mantida a infração, deve-se reduzir a base de cálculo a esse percentual;
- e) em relação às contas HSBC 5666-33, Santander 9483490 e Real 9715747-8, alega que os depósitos individualmente não são superiores a R\$ 12.000,00 e o somatório de todos os depósitos individualizados não ultrapassa R\$ 80.000,00, devem ser excluídos do lançamento;

Em 21 de dezembro de 2016 (fls. 1.010 – 1.011), o contribuinte informa que foi intimado a regularizar sua situação fiscal em relação ao crédito tributário levantado, por meio do comunicado CADIN, contudo, informa que apresentou o seu recurso voluntário, o que faz com que a exigibilidade do crédito tributário fique suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 1.051- 1.052), requer a juntada da declaração do Banco Bradesco, relativa à conta corrente 07366-81, agência 0813 (Banco HSBC), para fins de comprovação da co-titularidade do ora contribuinte.

Em 17 de abril de 2024 (fls. 1.057-1.059), requer que todas as intimações e notificações referentes ao presente feito sejam publicadas em nome dos advogados Cristiane Pires McNAUGHTON e Matheus Erustes Domingues, com procuração nos autos, sob pena de nulidade.

Em 03 de junho de 2025 (fls. 1.058 – 1.073), o contribuinte apresenta complemento ao seu recurso voluntário onde reitera seus argumentos já apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2003, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada das seguintes contas bancárias: HSBC 07366-81, Banco HSBC 03641-89, BEG Itaú 105.961-1, Banco HSBC 3579-05, HSBC 5666-33, Santander 9483490 e Real 9715747-8.

Constata-se que a decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo excluído do lançamento fiscal os depósitos bancários das contas mantidas em conjunto (Banco HSBC 03641-89, Banco HSBC 3579-05 e BEG Itaú 105.961-1), uma vez que não consta dos autos que o co-titular tenha sido intimado a comprovar a origem dos créditos levantados, conforme determinação da Súmula CARF nº 29.

Em sede de recurso voluntário, alega o Recorrente que a conta HSBC 07366-81 não teria titularidade única, para o período janeiro a agosto 2003, conforme consta na decisão *a quo*, pois essa conta apresentava co-titulariedade.

A decisão de piso concluiu que a conta HSBC 07366-81 não possuía co-titularidade pelos seguintes motivos abaixo, *in verbis*:

(...)

Em relação à conta HSBC 07366-81, embora a autoridade fiscal tenha considerado como conjunta, trata-se de conta individual cujos créditos deveriam ter sido tomados integralmente para compor a omissão. O art. 42, §6º, é bastante claro ao estabelecer a proporcionalidade apenas e tão-somente nos casos de conta conjunta.

Como se depreende da resposta apresentada pelo banco HSBC de fls. 236, a conta corrente 7366-81 era titulada apenas por José Mario Tavares de Oliva Filho e foi movimentada de janeiro a agosto de 2003, quando foi encerrada. Em agosto, nesse mesmo banco, foram abertas duas novas contas, agora já em conjunto com

seu irmão Luiz Roberto Castilho de Oliva, de números 03579-05 e 03641-89. A conta conjunta 03579-05 foi considerada como continuação da 7366-81, mas, na verdade, trata-se de contas distintas em que apenas a primeira é em conjunto.

(...)

Contudo, o conjunto probatório dos autos vai ao encontro da tese de defesa do Recorrente, quais sejam:

- a própria fiscalização considerou que a conta HSBC 07366-81 possuía co-titularidade, uma vez que considerou como rendimento tributável apenas 50% dos depósitos efetuados nela, nos termos do parágrafo sexto do art. 42 da Lei 9.430/96;
- os extratos bancários da conta HSBC 07366-81 (fls. 989, 991, 992) dos meses de abril, junho e julho de 2003, constam a informação que o Recorrente seria o segundo titular da conta;
- documento emitido pelo Banco Bradesco (fl. 1.055), em 11/01/2017, banco que comprou o HSBC em 2016, informa que o contribuinte constava como segundo titular da conta HSBC 07366-81.

Vejamos o que preceitua a Súmula CARF nº 29, *in verbis*:

Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Portanto, em respeito a Súmula CARF nº 29, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada da conta bancária HSBC 07366-81, por não ter sido o outro co-titular da conta intimado para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, no valor total de R\$ 65.442,64.

Por fim, o Recorrente defende que em relação às contas correntes mantidas apenas em seu nome, HSBC 5666-33, Santander 9483490 e Real 9715747-8, os depósitos nelas efetuados são inferiores individualmente ao valor de R\$ 12.000,00 e sua soma é de R\$ 65.075,06, logo inferior a R\$ 80.000,00, portanto, esses créditos não poderiam ser considerado no lançamento, em respeito ao inciso II, do parágrafo terceiro, do art. 42 da Lei 9.430/96.

De fato, os depósitos nelas efetuados são inferiores individualmente ao valor de R\$ 12.000,00 e sua soma é de R\$ 65.075,06 (fls. 642 e 654), **logo deve ser cancelado integralmente o crédito tributário lançado**, em respeito ao inciso II, do parágrafo terceiro, do art. 42 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). G.n.

O entendimento acima foi sumulado pelo Carf, súmula nº 61, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010, cuja adoção se torna obrigatória pelos julgadores do Conselho:

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DOUTHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles